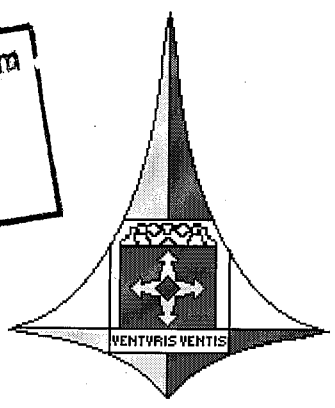


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.  
Em. 17/12/07.

*Priscila Pinheiro Lima*  
Câmara da Assessoria do Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em 14/12/07  
*Costa*  
Assessoria do Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

MENSAGEM Nº. 356/2007 - GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, até 31 de dezembro de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Requiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

*Arruda*

**JOSE ROBERTO ARRUDA**

Assessoria do Plenário  
Recbi em 14/12/07  
*Costa*  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 660/07  
Fis. Nº 1

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Nesta

Concede benefícios fiscais relativamente à  
Contribuição de Iluminação Pública - CIP

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam concedidos benefícios fiscais relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP na forma desta Lei.

**Art. 2º.** Ficam mantidas as condições e formalidades estabelecidas em normas específicas para concessão, fruição e cessação dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** Ficam isentos da CIP, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - o Distrito Federal e suas Autarquias;

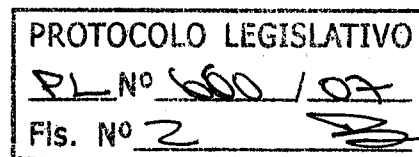
II - Estados Estrangeiros;

III - os templos de qualquer confissão religiosa isenção da Contribuição de Iluminação Pública.

Parágrafo único. Para usufruir da isenção de que trata o inciso III, o responsável pelo templo deverá formular pedido, devidamente justificado, junto ao órgão público competente.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2008.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. \_\_\_\_\_/2007-GAB/SEF

Brasília, de de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP para o exercício de 2008.

Por força do art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; c/c o art. 94 da Lei Complementar nº. 13, de 3 de setembro de 1996, os benefícios fiscais em vigor perdem a eficácia com o fim de vigência do Plano Plurianual – PPA:

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.  
Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Por conseguinte, em 31 de dezembro de 2007, data de exaurimento do Plano Plurianual 2004 - 2007, a legislação fiscal que disponha sobre benefícios fiscais (aproximadamente 143 situações) perderá sua eficácia.

Em homenagem à legalidade, ao interesse público e à segurança jurídica, a presente proposta mantém o tratamento fiscal dispensado à população, às empresas e às entidades do Distrito Federal, sem inovação quantitativa ou qualitativa, mas com limite temporal em 31 de dezembro de 2008 para que a necessidade e interesse na manutenção desses benefícios, ou de outros que venham a ser definidos, em face das necessidades públicas, possa compor a Política Fiscal do Governo do Distrito Federal nos supervenientes e necessários encaminhamentos ao Poder Legislativo.

Os benefícios fiscais relativo à CIP serão objetos de medidas de compensação em atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e somente fruirão após a implementação dessas medidas.

Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**LUIZ TACCA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Fazenda

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
Nº 660/07
Fis. Nº 3